

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento n.º **0003662-59.2026.8.19.0000**

Agravante: **ROBERTO DALL ORTO SISSON**

Agravado: **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

Processo originário n.º 0002013-84.2025.8.19.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENSÃO AUTURAL DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, REFERENTE A DÍVIDAS DE IPTU E DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE PERDA DA POSSE E DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, DIANTE DE INVASÃO POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento n.º 0003662-59.2026.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento n.º **0003662-59.2026.8.19.0000**
Agravante: **ROBERTO DALL ORTO SISSON**
Agravado: **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

Processo originário n.º 0002013-84.2025.8.19.0003

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Roberto Dall Orto Sisson, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no indexador 72 do processo n.º 0002013-84.2025.8.19.0003, pelo Juiz da Central de Dívida Ativa da Comarca de Angra dos Reis, Ivan Pereira Mirancos Junior, nos seguintes termos:

“1. Inexiste probabilidade do direito no presente caso, já que não há demonstração de prova inicial da ausência de exercício da posse, motivo pelo qual indefiro a tutela antecipada.

2. Cite-se.”

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos do artigo 300 do código de processo civil (CPC), para a antecipação da tutela pretendida, uma vez que não detem a posse do imóvel sobre o qual incide o imposto predial e territorial urbano (IPTU), porque o bem foi invadido e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em tais casos, o tributo não pode ser cobrado do proprietário. Além disso, aduz que recebeu

intimações do tabelionato de protesto, exigindo o imediato pagamento do débito de IPTU referente aos exercícios de 2021 e de 2022, sob pena de lavratura de protesto da respectiva certidão de dívida ativa. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, com o fim de que seja determinado ao Município de Angra dos Reis que se abstenha de promover novos lançamentos de IPTU e que suspenda a exigibilidade da exação já lançada e cobrada, a inscrição do débito em dívida ativa e a inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito. No mérito, requer a reforma da decisão atacada, a fim de que seja concedida a tutela de urgência, para que o réu não promova novos lançamentos de IPTU, bem como para suspender a exigibilidade do imposto já lançado e cobrado, a inscrição do débito em dívida ativa e a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo ativo no indexador 89.

Foram apresentadas contrarrazões pelo desprovimento do recurso, conforme indexador 102.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento n.º **0003662-59.2026.8.19.0000**
Agravante: **ROBERTO DALL ORTO SISSON**
Agravado: **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

Processo originário n.º 0002013-84.2025.8.19.0003

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Angra dos Reis, haja vista a cobrança de IPTU nas execuções fiscais de n.º 0004383-66.2007.8.19.0003 e n.º 0008385-74.2010.8.19.0003, alegando que o imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Antônio Moreira, nº 144, Vila do Abrão em Angra dos Reis, foi invadido por terceiros, caracterizando, assim, o esbulho possessório, e com a perda da posse, resta afastada a sua legitimidade passiva e a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Na execução fiscal de n.º 0004383-66.2007.8.19.0003, o ente municipal cobra IPTU e taxa de iluminação pública (TIP) dos exercícios de 2004 e de 2005, nos valores, respectivamente, de R\$ 172,00 e de R\$ 171,99, sendo certo que o executado apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pelo magistrado, sob o fundamento de que não restar demonstrada a prescrição do crédito tributário, tampouco a nulidade da certidão de dívida ativa. Na execução fiscal n.º 0008385-

74.2010.8.19.0003, o Município de Angra dos Reis cobra IPTU dos exercícios de 2006 a 2008, nas quantias, respectivamente, de R\$ 1.061,56, R\$ 992,14 e R\$ 922,75, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade, que não foi conhecida, diante da distribuição da presente ação anulatória de n.º 0002013-84.2025.8.19.0003.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, STJ, é inexigível o tributo incidente sobre imóvel esbulhado, na medida em que o proprietário do bem não se encontra no exercício dos atributos inerentes à propriedade, a seguir exemplificado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. PROPRIETÁRIO. PERDA DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. OCUPANTES DA ÁREA INVADIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Minerbrás S.A. Indústria e Comércio à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Porto Alegre, para cobrança de débitos de IPTU, sustentando sua ilegitimidade passiva. Na sentença, indeferiu-se a petição inicial por ausência de interesse processual.

No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir a execução fiscal. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é inexigível a cobrança de tributos de proprietário que não detém a posse do imóvel, em decorrência da ocupação clandestina do bem por terceiros, porquanto ele se encontra despojado do domínio e, consequentemente, dos atributos inerentes à propriedade (reivindicar usar, gozar e dispor) do bem imóvel, o que desnatura a base material do fato gerador do IPTU/TCL.** III - O Tribunal de origem consignou expressamente que, in casu, é necessário considerar que se trata de invasão

consolidada, verificando-se a perda do exercício dos poderes inerentes à propriedade há muito tempo pela parte embargante. IV - O acórdão recorrido encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, destacam-se: (AgInt no AREsp n. 1.616 .037/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020 e REsp n. 1.766.106/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 28/11/2018). V - Agravo interno improvido.”

(STJ - AgInt no AREsp: 1885206 RS 2021/0125953-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2022)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLENTO DO IPTU E DA TCL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 32 E 34 DO CTN. ART. 1.245, § 1º, DO CC/2002. RESP N. 1.110.511/SP E RESP N. 1.111.202/SP. TEMA N. 122/STJ. O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE DETÉM A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA REGISTRADA NO CARTÓRIO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. POSSUIDOR DO BEM A QUALQUER TÍTULO. CONTRIBUINTES DO IPTU/TCL. TODOS RESPONSÁVEIS. **DÉBITO TRIBUTÁRIO. OCUPANTES DA ÁREA INVADIDA. INEXIGÍVEL A COBRANÇA DE TRIBUTOS DE PROPRIETÁRIO QUE NÃO DETÉM A POSSE DE IMÓVEL. DECORRÊNCIA DE OCUPAÇÃO CLANDESTINA POR TERCEIROS.** SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. I- Na origem, foram opostos embargos à execução fiscal movida pelo Município de Porto Alegre em desfavor deles, a fim de discutir a exigibilidade do crédito tributário, oriundo do inadimplemento do Imposto Predial Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Lixo (IPTU/TCL), cobrados no pleito executório embargado. II - Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, com o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário cobrado no pleito executório embargado e a consequente extinção da execução fiscal, sem resolução meritória. Contra a sentença de procedência proferida, a parte embargada, ora recorrente, interpôs apelação.

III - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação interposta, mantendo incólume a sentença apelada. Contra o Município de Porto Alegre, interpôs recurso especial, no qual indicou a violação dos arts. 32 e 34, ambos do CTN, bem como do art. 1.245, § 1º, do CC/2002.

IV - Alegou, em suma, que o contribuinte do IPTU/TCL pode ser o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil ou ainda o seu possuidor a qualquer título, cabendo ao município eleger o sujeito passivo da obrigação tributária, consoante a definição contida na legislação municipal. Dessa forma, o proprietário do bem imóvel, assim considerado aquele que consta no registro imobiliário como tal, segue sendo responsável pelo adimplemento do IPTU/TCL, mesmo que não esteja na posse do bem imóvel tributado.

V - O recurso especial não foi admitido no Tribunal de origem, com base na conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83/STJ).

VI - No agravo, o Município de Porto Alegre argumenta com o intuito de rebater o fundamento decisório apresentado pelo Julgador originário na inadmissão do recurso especial interposto. Nesta Corte, o agravo foi conhecido, para negar provimento ao recurso especial. Com amparo no art. 85, § 11, do CPC/2015, foi majorada a condenação da verba honorária fixada na origem para 16%, sopesado, para a definição do quantum ora aplicado, o trabalho adicional realizado pelos advogados.

VII - Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

VIII - Sem razão a parte agravante. Considerando que a parte agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão de inadmissão ora agravada, passo à análise do recurso especial interposto.

IX - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.110.511/SP e REsp n. 1.111.202/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 18/6/2009), previsto no art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 122/STJ), firmou o entendimento de acordo

com a qual o proprietário do imóvel (aquele que detém a propriedade imobiliária registrada no cartório), o titular do seu domínio útil, assim como o possuidor do bem a qualquer título são contribuintes do IPTU/TCL, logo responsáveis pelo pagamento da referida exação.

X - Entretanto, **conforme o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, é inexigível a cobrança de tributos de proprietário que não detém a posse do imóvel, em decorrência da ocupação clandestina do bem por terceiros, porquanto ele se encontra despojado do domínio e, conseqüentemente, dos atributos inerentes à propriedade (reivindicar usar, gozar e dispor) do bem imóvel, o que desnatura a base material do fato gerador do IPTU/TCL. Na hipótese, deve a municipalidade lançar o débito tributário em nome dos ocupantes da área invadida.**

XI - Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.551.595/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016; REsp n. 1.766.106/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 28/11/2018.

XII - Conclui-se, portanto, que o recurso especial interposto está em desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, enquanto o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a orientação, motivo pelo qual não merece reforma. Corrobora com o exposto o fragmento do voto condutor do acórdão recorrido transcrito a seguir: "A documentação coligida aos autos evidencia que o imóvel de que se originaram os débitos de IPTU e TCL sob cobrança, matriculado no CRI de Porto Alegre sob o nº 20.559, está invadido por terceiros há mais de vinte e oito anos, nele situando-se atualmente o Loteamento Residencial Serra Verde. (...)

Embora o aludido imóvel permaneça registrado em nome dos embargantes, não é possível atribuir-lhes responsabilidade pela dívida tributária relativa aos exercícios de 2010 a 2013, pois há muito despojados, de fato, do exercício das faculdades inerentes ao direito de propriedade."

XIII - Cumpre salientar que a revisão do entendimento acima pronunciado, por meio da reinterpretação dos dispositivos legais federais reputados malferidos, demandaria, necessariamente, o revolvimento do

conjunto de fatos e provas acostado aos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, segundo o qual, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.616.037/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

(grifei)

Ocorre que o agravante não fez prova do esbulho possessório, porque a alegação de invasão da área por terceiros está desacompanhada de prova concreta da perda jurídica da posse.

O recorrente apresentou mera imagem do imóvel obtida via *google maps*, assim como fotos de terrenos, residências e comércios na região do bem sob discussão, consoante indexadores 26 e 28 do feito originário, que não respaldam a pretensão recursal de deferimento da tutela provisória, para que o Município de Angra dos Reis se abstenha de promover novos lançamentos de IPTU.

Cumpra sublinhar que o recorrente não apresentou documentação hábil, tal como cópia do boletim de ocorrência policial relativa à invasão do imóvel, ou que tenha ingressado judicialmente visando à reintegração da posse, ou, ainda, relatório técnico de vistoria que ateste a ocupação do bem por terceiros.

Na verdade, os argumentos expendidos pelo recorrente não ultrapassam a mera narrativa, eis que ausente substrato probatório para atestar que o imóvel foi invadido e passou a ser ocupado por terceiros.

Inexiste prova, igualmente, de que o município exequente esteja ciente da ocupação irregular do imóvel e da inexistência de qualquer relação fática entre o executado e o bem por conta da alegada invasão.

Insta destacar que os argumentos apresentados em sede recursal são genéricos, porque não há no processo documentos compatíveis com a causa de pedir e o pedido da ação anulatória ajuizada, na medida em que o recorrente é o proprietário do imóvel sobre o qual recai a cobrança do IPTU consubstanciado nas execuções fiscais nº 0004383-66.2007.8.19.0003 e nº 0008385-74.2010.8.19.0003.

Oportuno mencionar que a certidão de dívida ativa, CDA, goza de presunção de legitimidade e veracidade dos elementos que nela se contém. Dessa forma, a ausência de prova da invasão resulta na manutenção da cobrança do imposto pelo ente municipal, visto que o ônus de provar a perda do domínio útil ou posse é do contribuinte.

Forçoso concluir pela ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de determinar ao Município de Angra dos Reis que se abstenha de promover novos lançamentos de IPTU, suspender a exigibilidade do IPTU incidente sobre o imóvel objeto da lide e suspender eventual inscrição em dívida ativa e restrição em cadastros de inadimplentes relativos aos débitos tributários, logo, deve ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

À conta do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora